

Serra, 13 de dezembro de 2022.

De: Procuradoria Geral **Para:** Presidência

Referência:

Processo nº 3982/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 274/2022

Autoria: PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ementa: Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico-Pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e outras deficiências de caráter permanente, para os fins que

especifica.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 3982/2022

Projeto de Lei nº: 274/2022

Requerente: Vereador Paulinho do Churrasquinho

Assunto: Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e outras deficiências de caráter permanente, para os fins que

especifica.

Parecer nº: 0678/2022

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 274/2022 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do







Churrasquinho que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e outras Deficiências de caráter permanente, para os fins que especifica.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca preconizar interesses essenciais a vida em sociedade.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.







Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Verifica-se que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, não se tratando de obrigações novas e com custos ao Executivo, com ressalvas ao §1º do artigo 1º e o artigo 2º que são inconstitucionais, pois tem vício de iniciativa material.

Não resta dúvidas acerca da legalidade do projeto de lei, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF, todavia, observa-se que já existe o Projeto de Lei nº 88/2022 versando sobre matéria idêntica que ainda se encontra em tramitação, incidindo o disposto no art. 149 e 220 do Regimento interno:

Art. 149. Havendo proposições versando sobre matérias idênticas ou correlatas, a mais nova será anexada à mais antiga, obedecendo à tramitação desta.

Art. 220. Havendo proposições versando sobre matérias idênticas ou correlatas, a mais nova será anexada à mais antiga, obedecendo a ordem cronológica de protocolo.







Sendo assim, conforme exposto, deverá esta preposição ser anexada ao Projeto de Lei nº 88/2022.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pelo regular prosseguimento, desde que seja o Projeto de lei n.º 274/2022 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho ser apensado ao Projeto de Lei nº 88/2021 também de autoria do Ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho em tramitação nessa Augusta Casa de Leis.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES 13 de dezembro de 2022.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

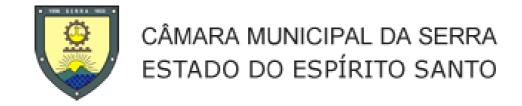
Procurador
Nº Funcional 4073096

NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica Nº funcional 4121490







Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Natalina Márcia de Oliveira



